



DECISÃO Nº.: 172/2014  
PAT Nº: 628/2014 – 1ª URT  
PROTOCOLO 104984/2014-8  
AUTUADA: MF ARMAÇÕES METÁLICAS LTDA  
DENÚNCIA: I. Entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal

EMENTA – APREENSÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento da nota fiscal correspondente, em trânsito ou em estoque, observado o disposto no art. 370, II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997. A hipótese dos autos indica que o contribuinte efetivamente cometeu o delito fiscal de que é acusado, mesmo porque as provas por ele oferecidas não se prestam para demonstrar o contrário da denúncia fiscal oferecida.

Auto de Infração Procedente.

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração, e demonstrativo anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu o art.150, XIX c/c o art. 408, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, tendo em vista dar entrada em seu estabelecimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, omitindo-se de pagar o imposto correspondente (devidamente anotado o disposto nos arts. 2º, XVI, 136, I, “b” cc/c os arts. 147, XV e 69, XXVI do mesmo regulamento), o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art.340, III, “d” do referido diploma legal, no valor de R\$ 8.856,00, sem prejuízo da exigência do ICMS na quantia de R\$ 5.018,40, perfazendo o lançamento tributário o montante de R\$ 13.874,40.



## 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Manifestando-se no prazo regulamentar, vide fls. 22/34, alega a impugnante o que se reproduz a seguir interpõe:

– “O imóvel local da visitação do fiscal (RN 313, loteamento caminho do atlântico, 2415, cajupiranga, Parnamirim/RN) não é propriedade da empresa acima citada, mas da empresa M&L CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, conforme contrato de locação anexo”;

– “Os auditores fiscais Sr. Manoel Sabino Filho e José Evangelista de Farias estiveram no endereço e na ocasião só havia funcionários que não tem qualquer responsabilidade pelos documentos da empresa”;

– “A empresa não é detentora do material que se encontrava no endereço citado. Os mesmos são de propriedade da empresa M&L CONSTRUÇÕES EM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS os quais foram adquiridos com as devidas notas fiscais que se encontravam no local, todavia, não acessível as pessoas que lá estavam”;

– “Todo o material é para uso da empresa M&L CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA”.

## 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Às fls. 36/46, os autores do procedimento discordam das motivações apresentadas pela defesa, ao mesmo tempo em que ratificam integralmente a denúncia. De suas alegações cabe reproduzir os tópicos seguintes:

- “No desempenho das funções de fiscalização de mercadorias em trânsito, no dia 23.04.2014, por volta das 16:55 H. efetuamos uma visita no estabelecimento à Rua Caminho da Enseada, 35 – Cajupiranga – Parnamirim – RN, quando se constatou que as atividades mercantis fora transferidas para o endereço situado na RN-313, Loteamento Caminho do Atlântico, 2415 – Cajupiranga –



Parnamirim-RN, sem inscrição estadual, verificando-se então a existência de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal” (grifos do original);

- “Procedeu-se, então, ao levantamento do estoque de mercadorias, nos termos da legislação em vigor (fl. 14) dos autos”;

- “Configurou-se, assim, ilícito tributário descrito como ‘entrada de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal”;

- “Alega o Contribuinte que o imóvel objeto da visita dos Auditores Fiscais não é de propriedade da M&F Armações Metálicas Ltda, e sim da Sociedade Empresária M&L Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme contrato de locação anexo (fls. 23 a 26 dos autos)”;

- “Contudo, uma análise do contrato de locação em comento permite-nos constatar que quem o assina na qualidade de Representante da Locatária é o Sr. Manoel Antônio Magalhães Rocha, que é Sócio Administrador e Representante Legal da M&F Armações Metálicas Ltda, ou seja, a Sociedade Empresária Autuada no bojo do presente Processo Tributário Administrativo, conforme verifica-se nas folhas 26 e 09 dos autos, respectivamente”;

- “Aduz a defesa que a Sociedade autuada, ou seja, a M&F Armações Metálicas Ltda não é detentora do material que se encontrava no endereço descrito no TAM 93566 e Auto de Infração 628/2014, sendo os mesmos de propriedade da M&L Construções e Empreendimentos Imobiliários”;

- “Não obstante, numa observação mais acurada nos documentos acostados aos autos (fls. 28, 30, 32 e 34), percebemos que quem recebe e recepciona as mercadorias objetos das notas fiscais 21.104, 21.119, 21.050 e 21.091, anexas aos autos às folhas 27, 29, 31 e 33; é, ‘por uma coincidência incomum’ o Sr. Manoel Antônio Magalhães Rocha, Sócio Administrador e Representante Legal da M&F Armações Metálicas Ltda, quer dizer, a Sociedade Empresária Autuada neste Processo Tributário Administrativo”;

- “Ademais, quando nos deparamos com as prefaladas notas fiscais, logo percebemos que o endereço de entrega das mercadorias nelas constantes é à Rua Raposo Câmara, 3545, Candelária – Natal-RN, que no caso é o endereço do



Contador da Autuada, constante no cadastro desta Secretaria de Tributação, conforme se pode facilmente constatar na fl. 09 dos autos”;

- “Em assim sendo, tudo concorre para o agravamento da situação da Contribuinte, criando um clima de nebulosidade, com violação do princípio da boa-fé processual”;

- “As contradições entre as alegações da Contribuinte e os documentos acostados ao processo, pela própria Administrada, só robustece a convicção que **a presente defesa tem caráter meramente protelatório, incorrendo, desta feita em afronta e violação ao princípio da razoável duração do processo, insculpido na Carta da República no inciso LXXVIII, do seu artigo 5º**” (grifos do original);

- “...a ação fiscal objeto deste pronunciamento nasceu em decorrência de um ‘estado de flagrância’, com o objetivo de verificar-se o fiel cumprimento da obrigação acessória, que no caso em tela foi de funcionamento de atividades mercantis em estabelecimento sem inscrição estadual e a existência de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal”.

## 2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 20, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

## 3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.



#### 4 – DO MÉRITO

Trata-se de contribuinte denunciado pelo fato comprovado de ter dado entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal em seu estabelecimento.

Ao manifestar-se sobre a denúncia, o contribuinte pretende justificar-se afirmando, dito aqui de forma resumida, que a mercadoria apreendida não lhe pertence.

A peça contestatória foi elaborada no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, tendo os autuantes emitido opinião discordante das razões oferecidas pela defendente, inclusive com a oferta de motivação suficientemente bastante para o convencimento deste julgador.

No que pertine ao mérito, faz-se necessário dizer que a defesa passa ao largo quanto à produção de provas suficientes para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco. Até porque, encontra-se nos autos perfeitamente evidente, sem sombra de qualquer dúvida, que a apreensão se deu pelo fato de inexistir documento fiscal hábil para acobertar a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte por ocasião do ato fiscalizatório de que trata o termo de apreensão lavrado (de nº 93566). Significa dizer, mesmo que de forma repetida, que no momento do ato apreensor a mercadoria encontrava-se totalmente desacompanhada de documento fiscal ou de qualquer outro que pudesse vir a justificar sua não apreensão.

Revela-se fundamental afirmar que sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento da nota fiscal correspondente, em trânsito ou em estoque, observado o disposto no art. 370, II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Além do mais, não cabe duvidar do texto da legislação tributária estadual em vigor, segundo a qual o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido, por força do disposto no art. 150, XIX c/c o artigo 408, todos do Regulamento do ICMS já mencionado.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré, face aos elementos constantes dos autos, revelando-se admissível a lavratura do instrumento básico,



concluindo-se que nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.

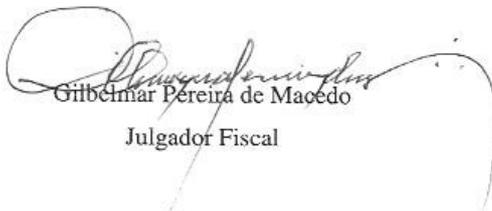
5 - DA DECISÃO

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R\$ 8.856,00, prevista no art. 340, III, "d" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 5.018,40 perfazendo o montante de R\$ 13.874,40, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 25 de junho de 2014.

  
Gilbelmar Pereira de Macedo  
Julgador Fiscal